HABEAS CORPUS Nº 151.533 - SC (2009/0208339-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	IRINEU DESCHAMPS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES POR ALEGADO ERRO MATERIAL. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade a ser sanada por esta Corte Superior, quando o defensor constituído pelo Paciente foi devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento do recurso de apelação.

2. A assertiva de ter sido o substabelecimento realizado com a cláusula indevida de "sem reserva de poderes", por erro material praticado pelo Impetrante, por si só, não permite reconhecer que o Paciente teve cerceado o seu direito de defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos autos.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 151.533 - SC (2009/0208339-8) (f)

IMPETRANTE : HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IRINEU DESCHAMPS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de IRINEU DESCHAMPS, preso e condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, como incurso nos arts. 180, § 1.º e 311, ambos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Sustenta o Impetrante, em suma, constrangimento ilegal contra o Paciente por *"falta de intimação para seu procurador constituído na folha 311 dos autos, fato que ocasionou o transcurso dos prazos para sutentação oral e recursal do julgamento e Acórdão proferido"* (fl. 04).

Afirma, ainda, que em virtude do trânsito em julgado da condenação houve a expedição de guia de recolhimento em desfavor do Paciente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, com a anulação da ação penal desde o julgamento do recurso de apelação.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 366.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 373/405, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 407/417, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 151.533 - SC (2009/0208339-8) (f)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DEFENSOR CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES POR ALEGADO ERRO MATERIAL. ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há nulidade a ser sanada por esta Corte Superior, quando o defensor constituído pelo Paciente foi devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento do recurso de apelação.

2. A assertiva de ter sido o substabelecimento realizado com a cláusula indevida de "sem reserva de poderes", por erro material praticado pelo Impetrante, por si só, não permite reconhecer que o Paciente teve cerceado o seu direito de defesa. Afinal, não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal.

3. Ademais, segundo a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é válida e eficaz a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos autos.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Afirma o Impetrante que, após a renúncia do advogado anteriormente constituído, foi nomeado para acompanhar o recurso de apelação e defender o Paciente nas instâncias superiores. Narra, ainda, que *"substabeleceu os poderes para seu então companheiro de atividade, sendo que, houve neste ato, um erro formal, visivelmente aposto. Explica-se. Naquele substabelecimento, grafou-se o termo 'sem reservas', quando na verdade, por óbvio, seria 'com reservas'. Óbvio, pelo fato de serem os respectivos procuradores, constituído e substabelecido, integrantes do mesmo escritório na época"* (fl. 03), tanto que continuou a atuar sozinho na defesa do Paciente.

Como a intimação da sessão de julgamento do apelo defensivo foi feita em nome do substabelecido, pugna pela anulação do acórdão que negou provimento ao apelo defensivo,

porque *"a ampla defesa do Paciente restou tolhida, vez que seu defensor não teve oportunidade de se manifestar, menos ainda, de recorrer da decisão desfavorável"* (fl. 04).

Pois bem.

O parecer da Douta Subprocuradoria-Geral da República assim narrou a causa:

> *"a) O advogado **Jefferson Manarim** - OAB n.º 12.415/SC - acompanhou o paciente da fase inquisitorial até a prolação de sentença em primeira instância, de modo que, antes mesmo de ser intimado do decisum, substabeleceu, sem reserva de poderes, o feito aos advogados **Hermes Soette** - OAB n.º 8.590/SC - e **Cley Brandt Kauling** - OAB n.º 18.362/SC (fls. 247/248);*
>
> *b) Os advogados **Hermes Soette** e **Cley Brandt Kauling** representaram o paciente perante a segunda instância, realizando a interposição do recurso de apelação e apresentando as respectivas razões (fl. 249, volume 1; e fls. 245 e 247/278, volume 2), renunciando ao mandato que lhes fora outorgado antes do julgamento do apelo pela Eg. Corte catarinense (fls. 301 e 308, ambas do volume 2, respectivamente);*
>
> *c) O paciente, então, nomeou o impetrante [*Honório Nichelatti Júnio] *- OAB n.º 15.849/SC - como seu legítimo procurador (fls. 315/316, volume 2), que, por sua vez, substabeleceu, sem reserva, poderes que lhe foram outorgados ao advogado **Ricardo Alexandre Deucher** - OAB n.º 15.796/SC (fl. 317, volume 2), passando a figurar como patrono do paciente na autuação do processo.*
>
> *Após o último substabelecimento foi designada a data para a sessão de julgamento, 10 de março de 2009, enviada para publicação na imprensa oficial em 02 de março de 2009 (fl. 337, volume 2). A sessão ocorreu na data marcada, tendo a Terceira Câmara Criminal daquela Eg. Corte negado provimento à pretensão recursal (fls. 338/351, volume 2). O acórdão foi publicado em 27 de abril de 2009, com trânsito em julgado para as partes em 13 de maio de 2009 (fl. 353)."* (fl. 409)

Como se vê, não há qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior, porque o defensor constituído pelo Paciente, no caso o Dr. Ricardo Alexandre Deucher, foi devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento do recurso de apelação defensivo, bem como do teor do julgamento.

A comunicação dos atos processuais aos Defensores constituídos é realizada pela imprensa oficial, nos termos do art. 370, § 1.º, do Código de Processo Penal, *litteris*:

> *"Art. 370. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no Capítulo anterior.*
>
> *§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado."*

Cumpre ressaltar, a propósito, que a prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo.

Nesse sentido:

> *"HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1. Não há qualquer nulidade a ser sanada por esta Corte Superior, se os defensores constituídos pelos Pacientes foram devidamente intimados por meio da imprensa oficial da sessão de julgamento do recurso de apelação.*
>
> *2. A prerrogativa de intimação pessoal alcança apenas o defensor público ou dativo. Precedente do STJ.*
>
> *3. Ordem denegada."* (HC 169.801/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 21/02/2011.)

Outrossim, a assertiva de ter sido o substabelecimento realizado com a cláusula indevida de "sem reserva de poderes", por erro material praticado pelo Impetrante, por si só, não permite reconhecer que o Paciente teve cerceado o seu direito de defesa.

O fato é que não se pode reconhecer nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal: "*Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse*."

Ressalte-se, ainda, que a tese sustentada pelo Impetrante não encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior, que já pacificou o entendimento de que é válida a intimação realizada em nome de um só dos advogados constituídos, a menos que haja pedido expresso no sentido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de determinado patrono ou de todos os procuradores, o que não constitui a hipótese dos autos.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

> "HABEAS CORPUS. *ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.*

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles.

In casu, *há de se ressaltar que não houve requerimento, por ocasião da juntada do substabelecimento, no sentido de que as publicações fossem realizadas em nome do patrono originário, sendo a outorga de poderes demarcada pela reserva de iguais.*

Ainda que assim não fosse, insta consignar que não restou demonstrado nos autos que efetivamente o advogado tenha sido surpreendido com o andamento do processo, havendo de se aplicar o princípio pas de nullitté sans grief.

Ordem denegada." (HC 83.760/PR, 6.ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO A ADVOGADO DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EFICÁCIA DO ATO - PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (ERESP 202.184/AL).

- A eg. Corte Especial firmou o entendimento no sentido de que a intimação realizada em nome de um dos advogados constituídos nos autos pela parte, e desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em nome de qualquer outro, é suficiente para a eficácia do ato.

- Superada a divergência objeto do recurso especial, incide o enunciado 83/STJ, fundamento suficiente para a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

- Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 578.962/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

– "Pacífico o entendimento desta Corte sobre a validade da intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos, quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico." (AgRg no Ag 247.763/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins).

– No caso dos autos, ausente a comprovação de que tenha havido requerimento expresso para que as publicações fossem feitas em nome das advogadas indicadas.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 636.466/RJ, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 19/12/2005.)

"HABEAS CORPUS. *DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.* DIES AD QUEM. *TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM NOME DE UM DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. VÍCIO. INEXISTÊNCIA.*

1. É "feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado à Justiça" (artigo 1º do Decreto-Lei nº 8.292/45).

2. A comunicação processual, realizada em nome de um só dos

advogados constituídos, é suficiente à perfeição da intimação.

3. Ordem denegada." (HC 29.008/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 11/04/2005.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0208339-8 **HC 151.533 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20060083246 8010041831

EM MESA JULGADO: 28/06/2011

Relatora
Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HONÓRIO NICHELATTI JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : IRINEU DESCHAMPS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.